RESOLUÇÃO Nº 90/21
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **36ª EM: 13/05/21**
PROCESSO : **22101.001278/2020.51**
REQUERENTE : **COMEPI COMÉRCIO DE COSMETÍCOS LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – **ICMS/ST** – SHOOPING FECHADO – NÃO ENTREGA DA MERCADORIA – DANFE DE AQUISIÇÃO N° 000.749.621 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – DANFE DEVOLUÇÃO N° 000.761.865 – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por COMEPI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA inscrita no CNPJ 07.615.345.0010-90.

Alega em síntese que recolheu ICMS, de forma agrupada, em 30/04/2020, referente à remessa para o Estado de Roraima das mercadorias constantes na NF'e representa pelo Danfe 000.749.621. Diz ainda que por estar fechado o shopping (local onde está instalado sua loja) a transportadora não efetuou a entrega e tais mercadorias foram devolvidas, acobertadas pelo Danfe 000.761.865.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R$12,91 (doze reais e noventa e umcentavos),

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos (fls. 1 a 10): requerimento; cópia danfe 000.749.621, cópia danfe 000.761.685, protocolo de solicitação de desembaraço eletrônico, cópias de Dacte's 306429, 95391 e 4364, comprovante de pagamento e relatório de lançamentos agrupados.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer 25/GAB/CONJUR/SEFAZ pelo deferimento do pedido vez que o requerente comprovou a devolução das mercadorias.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, no valor R$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos), alegando devolução da mercadoria adquirida através da DANFE n° 000.749.621 e devolvida através da DANFE n° 000.761.685 por o shopping onde fica localizada a loja da requerente estar fechado.

O pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> *Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
> *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
> *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
> *IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando a devida restituição, tendo em vista a comprovação da devolução da mercadoria e o recolhimento do tributo.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento e a devolução da mercadoria, voto pelo deferimento do pedido de restituição do no valor R$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos) de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMEPI COMÉRCIO DE COSMETÍCOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de maio de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado